



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



LEI Nº 2.871 DE 23 DE MAIO DE 2.013

Dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana e coleta seletiva e dá outras providências.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana e coleta seletiva serão regidos pelas disposições desta Lei e executados, exclusivamente, pelo Poder Público, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, como associações de catadores ou cooperativas, de forma gratuita ou onerosa.

Art. 2º - São classificadas como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e destino final do lixo público, domiciliar e especial, incluindo-se a coleta seletiva, salvo aqueles que, por determinação legal, são de responsabilidade do gerador;

II - conservação e limpeza de vias e sanitários públicos, áreas verdes, praças e outros logradouros públicos e bens de uso comum do povo do município;

III - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - Define-se como Resíduo Sólido, conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aqueles "nos estados sólido ou semissólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os efluentes provenientes do sistema de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face a melhor tecnologia disponível".

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, os Resíduos Sólidos serão classificados em 3 (três) grupos: lixo público, lixo domiciliar e lixo especial.

Art. 4º - Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos recicláveis, bem como o domicílio reciclável.

Art. 5º - Define-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em saco plástico, sem possibilidade de reciclagem.

Art. 6º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, sendo assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços ligados à área de saúde, tais como:

a) resíduos sólidos declaradamente contaminados, contagiosos, infecciosos ou suspeitos;



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"

Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000

Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



b) resíduos de estabelecimentos hospitalares, ambulatorios, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e similares - RSS;

c) resíduos de material biológico, incluindo restos de tecidos e órgãos humanos e animais, bem como de laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica - RSS.

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - outros que, por sua composição, se enquadrem na presente classificação, tais como:

a) veículos inservíveis;

b) cadáveres de animais em vias públicas, restos de alimentos, materiais cortantes e perfurantes;

c) lama de postos de lavagem e lubrificação;

d) resíduos de limpeza de quintais e terrenos não edificados e podas em terrenos particulares;

e) resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem, construções e/ou demolições;

f) documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;

g) substâncias e produtos tóxicos, resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

h) resíduos sólidos explosivos e inflamáveis;

i) resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

j) resíduos sólidos industriais;

k) óleos e filtros lubrificantes automotivo;

l) óleo comestível;

m) baterias automotivas;

n) pilhas e baterias;

o) pneus;

p) lâmpadas fluorescentes;

q) produtos eletroeletrônicos.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal adotará, em todo o Município, a separação e a coleta seletiva de materiais como uma das formas de processamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - O material residual, quando houver, terá destino e disposição final de acordo com a presente lei, de maneira que minimize o impacto ambiental.

Art. 8º - A destinação e disposição do lixo de qualquer natureza, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, somente poderão ser realizadas se atenderem as seguintes exigências:

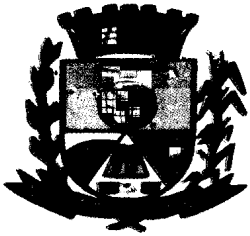
I - o local deve estar em concordância com o disposto nos planos de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental;

II - os métodos e instrumentos devem ser determinados pelo Poder Público competentes pelos Conselhos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente sem prejuízo, nos termos da lei, de ações de órgãos públicos ambientais.

Parágrafo Único - A não observância deste artigo acarreta multa de 5 a 80 UFM ao infrator, que será recolhida em partes iguais, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - O transporte de resíduos sólidos em geral, objeto desta Lei, será feito em veículos apropriados, compatíveis com as características daqueles, atendendo às normas de proteção ao ambiente e à saúde pública.

Parágrafo Único - Os veículos dos quais trata o "caput" deste artigo deverão conter na sua parte traseira e em outro local de fácil visibilidade as seguintes informações:



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



I - identificação do tipo de lixo que carrega e sua classificação, conforme o estabelecido por esta lei e seus anexos;

II - identificação do órgão municipal ambiental encarregado de fiscalizá-lo e o número do seu telefone;

III - qualquer outra que seja considerada necessária pelo Poder Público.

Art. 10 - O usuário deverá providenciar por meios próprios os recipientes necessários ao condicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo órgão municipal competente em observância ao recomendado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - Os recipientes em desacordo com o estabelecido serão objeto de apreensão, sujeitando o infrator a multa de 0,5 a 05 UFM.

Art. 11 - Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana é obrigatório o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

Art. 12 - A coleta, transporte e destino final do resíduo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O produto do trabalho de capina e limpeza do meio fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de, no máximo, 48 horas contadas a partir do término do serviço.

§ 2º - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator a multa de 05 a 10 UFM, que será recolhida em partes iguais aos Fundos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, independente de outras penalidades aplicadas por outras instâncias.

Art. 13 - É permitido o uso de herbicidas para a realização de capina e limpeza pública no Município, em locais como ruas, calçadas, terrenos baldios e valas, vedada sua utilização em Áreas de Preservação Permanente - APP.

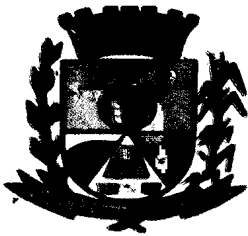
CAPÍTULO III DO LIXO DOMICILIAR

Art. 14 - A coleta regular, transporte e destino final do resíduo domiciliar são de competência do Poder Público.

Art. 15 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam em acordo com as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e outros previstos nesta Lei.

Art. 16 - O lixo domiciliar deve ser disposto em logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado pelo Poder Público, nunca junto ao escoamento pluvial.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator à multa de 02 a 05 UFM.



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



Art. 17 - O acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar à coleta regular deverá ser feito levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deverá ser superior a 100 (cem) litros;

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis e/ou recipientes e contenedores padronizados, conforme indicações do Poder Público;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados;

c) não poderão ser acondicionados materiais explosivos ou resíduos de materiais tóxicos em geral;

d) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar devidamente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 0,5 a 10 UFM.

Art. 18 - Não é permitida a colocação dos resíduos sólidos domiciliares na via pública após a passagem da equipe de recolhimento.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator a multa de 0,5 a 10 UFM.

Art. 19 - O órgão público municipal competente deverá divulgar com a devida antecedência, através dos meios de comunicação locais, os dias e horários de recolhimento do resíduo domiciliar.

CAPÍTULO IV DO RESÍDUO ESPECIAL

Art. 20 - A coleta, transporte e destino final do resíduo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, ou das empresas por estes contratadas, que deverão apresentar previamente, junto ao Departamento do Meio Ambiente Municipal, seu plano de gerenciamento de resíduos.

Parágrafo Único - A disposição em via pública ou a coleta, transporte e destino final feitos em desacordo com esta Lei sujeitarão o infrator a multa equivalente ao dobro do valor do custo necessário para a realização do serviço.

Art. 21 - Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados, quando solicitado, pelo Poder Público, a seu critério, cujos custos correrão por conta do solicitante.

Art. 22 - O Poder Público adotará sistema de controle de lixo especial, a ser estabelecido, que discriminará a sua origem, identificação e peso.

Parágrafo Único - O sistema de controle e fiscalização do lixo especial deverá discriminar sua origem, identificação, caracterização, peso e destino final, a serem fornecidos pelo respectivo gerador.

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS DE OBRAS E SERVIÇOS



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"

Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000

Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



Art. 23 - Todos os responsáveis por obras e serviços em passeios, vias e logradouros públicos, quer seja entidade contratante ou agente executor, estão obrigados a proteger estes locais, mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e daqueles de qualquer outra natureza, estocando-os convenientemente em caçambas, fornecidas exclusivamente pelo Poder Público, mediante pagamento de taxa pública, sem apresentar nenhum transbordamento.

§ 1º - Os materiais ou resíduos de que trata este artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados, em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos serem removidos pelos responsáveis.

§ 2º - Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão em hipótese nenhuma bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou através de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

§ 3º - A inobservância de qualquer dos dispositivos deste artigo sujeitará o infrator a enquadramento nos incisos III, V e VI do Artigo 68 desta Lei, independentemente da obrigação de reparar o dano.

§ 4º - Sujeitam-se às mesmas disposições as empresas contratantes com o Poder Público, por meio de licitação, em obras públicas de qualquer natureza ou aquelas realizadas diretamente.

Art. 24 - Nas construções e/ou demolição de imóveis, nos desaterros e terraplanagem em geral, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, via ou logradouro público com resíduos, materiais de construção e/ou demolição, além do alinhamento do tapume.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator a enquadramento no inciso VII do Artigo 60 desta Lei, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Art. 25 - Havendo necessidade de colocação de entulho na via pública, deverá ser observado o que segue:

I - o depósito do material mencionado no "caput" deste artigo deverá ser feito em caçambas estacionárias obedecendo as seguintes normas:

a) permanência máxima de 72 horas;

b) a caçamba deve permanecer na frente da obra, salvo autorização especial do Poder

Público;

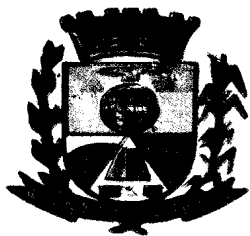
c) as caçambas não poderão impedir o livre trânsito de pedestres e de veículos, salvo caso em que a dimensão da obra necessite de impedimento do trânsito naquela via;

d) a empresa responsável pela retirada do material é igualmente responsável pela identificação, sinalização e autorização da caçamba junto ao Poder Público, conforme normas técnicas do órgão competente;

e) o Poder Público poderá determinar a remoção da caçamba em situação irregular, além de aplicar multa de 05 a 10 UFM.

Art. 26 - Concluídas as obras ou serviços em locais públicos, as construções e/ou demolições de imóveis, os desaterros e/ou terraplanagem em geral, os responsáveis deverão proceder imediatamente à remoção de todo o material remanescente, à varredura e lavagem cuidadosa dos locais públicos atingidos, observando-se as seguintes determinações:

I - todo o material que provocar levantamento de poeira deverá ser umedecido e coberto antes de sua remoção ou transporte;



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"

Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000

Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



II - a empresa transportadora é responsável pelo material perdido durante o trajeto, o qual deverá ser limpo imediatamente ou, caso contrário, o Poder Público efetuará a limpeza cobrando do responsável o custo do serviço;

III - nas vias públicas de maior tráfego o serviço de carga e descarga dos materiais aludidos neste artigo deverão ser executados no horário de menor fluxo.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 27 - As normas deste capítulo aplicam-se aos resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, nos termos da classificação a que se refere o Anexo I desta Lei.

Art. 28 - A administração dos estabelecimentos citados no art. 23 desta Lei, em operação ou a serem implantados, deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, ao Departamento do Meio Ambiente Municipal que o submeterá ao CMMA e CMS para parecer, para posterior aprovação ou não dos órgãos ambientais e de saúde competentes.

Parágrafo Único - O licenciamento da atividade fica condicionado à aprovação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 29 - Os resíduos serão acondicionados adequadamente, atendendo às normas aplicáveis da ABNT e demais disposições legais vigentes.

§ 1º - Os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo desta Lei serão devidamente acondicionados com a simbologia de substância infectante.

§ 2º - Havendo, dentre os resíduos mencionados no parágrafo anterior, outros perfurantes e cortantes, estes serão acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque vedado e identificado pela simbologia de substância infectante.

§ 3º - Quando os resíduos infectantes forem constituídos de peças anatômicas (Grupo A do Anexo), deverão obedecer as normas de manuseio conforme ABNT-NBR 12.809, 12810 e NBR 9.190.

§ 4º - Os edifícios comerciais ou mistos, onde existam consultórios médicos e odontológicos, deverão ser dotados de sistemas de coleta interna de resíduos sólidos com depósitos exclusivos, a fim de facilitar a coleta externa.

Art. 30 - A implantação do sistema de tratamento e destino final dos resíduos sólidos fica condicionada ao licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 31 - Os resíduos pertencentes ao grupo A não poderão ser dispostos no ambiente sem licenciamento ambiental e de saúde e tratamento prévio que assegure:

I - eliminação de suas características de periculosidade;

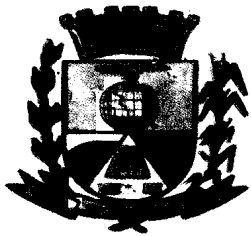
II - a preservação do meio; e

III - o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

Art. 32 - O tratamento dos resíduos sólidos pertencentes ao Grupo A deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

§ 1º - Após tratamento, os resíduos sólidos pertencentes ao Grupo A serão considerados resíduos comuns (Grupo C) para fins de destino final.

§ 2º - Os resíduos sólidos pertencentes ao Grupo A não poderão ser reciclados.



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"

Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000

Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



Art. 33 - Os resíduos sólidos pertencentes ao Grupo B do Anexo desta Lei deverão ser submetidos a tratamento e destino final específico de acordo com as características de toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo exigências dos órgãos e conselhos de saúde e ambiente.

Art. 34 - Os resíduos sólidos classificados e enquadrados como rejeitos radioativos, caso haja no município, pertencentes ao Grupo B do Anexo desta Lei, obedecerão às exigências determinadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN -ou órgão equivalente.

Art. 35 - Os resíduos sólidos pertencentes ao Grupo C do Anexo desta Lei serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e destino final semelhante aos determinados para o lixo domiciliar, resguardadas as condições de proteção ao ambiente e à saúde pública.

Art. 36 - Quando não é assegurada a devida segregação dos resíduos sólidos, estes serão considerados, na sua totalidade, como pertencentes ao Grupo A, salvo os resíduos sólidos pertencentes ao Grupo B que, por suas características, deverão ser sempre separados dos resíduos com outras qualificações.

Art. 37 - Os resíduos sólidos pertencentes ao Grupo C gerados nos estabelecimentos a que se refere este capítulo, provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento, como pertencentes ao Grupo A.

Art. 38 - O tratamento e destino final dos resíduos sólidos gerados, objeto deste capítulo, serão controlados e fiscalizados pelos órgãos e conselhos municipais de saúde e proteção ambiental, que aplicarão as penalidades previstas em lei, inclusive a interdição das atividades.

Art. 39 - É vedada a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, ressalvados os casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos que não forem incinerados sofrerão tratamento especial estabelecido pelos órgãos e conselhos de saúde e ambiente, o qual será condição para o licenciamento da coleta, transporte, acondicionamento e destino final.

SEÇÃO III

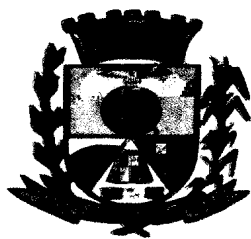
DOS RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PARA CONSUMO IMEDIATO

Art. 40 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato deverão colocar recipientes para lixo em locais visíveis e de fácil acesso ao público.

§ 1º - Para cada 10 (dez) m² de área de atendimento ao público é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para lixo de, no mínimo, 50 (cinquenta) litros.

§ 2º - Para cálculo da área acima mencionada considerar-se-á o espaço onde estejam fixadas mesas e cadeiras, como calçadas e recuos.

§ 3º - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator à interdição, embargo e multa de 10 a 20 UFM.



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"

Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000

Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



Art. 41 - As vias e logradouros públicos fronteiriços aos estabelecimentos comerciais dos quais trata o presente capítulo deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo proprietário ou responsável pela atividade comercial.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator à interdição, embargo e multa de 20 a 30 UFM.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS PRODUZIDOS POR ATIVIDADES OU EVENTOS INSTALADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 42 - Nas feiras livres e outras atividades ou eventos instalados em logradouros públicos onde sejam comercializados gêneros alimentícios em geral é obrigatória a colocação de recipientes para lixo de, no mínimo, 50 (cinquenta) litros, em local visível e acessível ao público, em quantidade mínima equivalente a 01 (um) recipiente por banca instalada.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator à interdição, embargo e multa de 01 a 05 UFM.

Art. 43 - Os feirantes, artesãos, agricultores, vendedores ambulantes ou expositores devem manter permanentemente limpo o seu local de comercialização, acondicionando e dispondo o produto da limpeza nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator à interdição, embargo e multa de 05 a 10 UFM.

Art. 44 - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, devem dispor de recipiente para lixo, fixo ou não, com capacidade de, no mínimo, 50 (cinquenta) litros.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator à interdição, embargo e multa de 02 a 04 UFM.

Art. 45 - Os responsáveis ou proprietários de circos, parques de diversão e similares instalados no município devem tomar medidas para manter limpa a sua área ocupada, acondicionando e dispondo o produto da limpeza nos termos da presente lei.

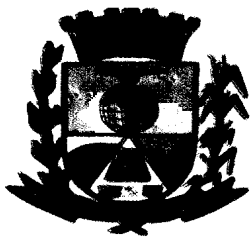
Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator a embargo, interdição e multa de 05 a 10 UFM.

CAPÍTULO V DA COLETA SELETIVA

Art. 46 - Fica instituída, em todo o Município, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos como atividades ecológicas de relevância social e interesse público, as quais serão obrigatoriamente estimuladas e supervisionadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se a coleta seletiva e a reciclagem como forma organizada de classificação e aproveitamento de resíduos urbanos, industriais e os provenientes de estabelecimentos ligados à área de saúde, conforme definição do artigo 6º, II desta Lei, desenvolvido pela sociedade civil organizada, papeleiros, catadores e afins.

Art. 47 - A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento, é dever de toda a sociedade e o Poder Executivo implementará a coleta seletiva de maneira programada e constante, visando estender tal serviço a todo o Município.



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"

Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000

Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



Art. 48 - Dar-se-á prioridade ao processo de reaproveitamento de resíduos sólidos urbanos, através da coleta seletiva e aproveitamento da fração orgânica, após tratamento, na agricultura, utilizando formas de destinação final, referencialmente, apenas para rejeito destes processos.

Art. 49 - O gerenciamento de resíduos sólidos terá como meta a redução da quantidade dos resíduos gerados e o controle de danos ao ambiente.

Art. 50 - O Poder Público Municipal estimulará a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos, bem como a criação de cooperativas de catadores e classificadores desses resíduos.

CAPITULO VI DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 51 - O Poder Público Municipal deverá adotar, como forma de destino final para resíduos sólidos, um complexo de destinação final que contemple uma ou mais formas de tratamento e disposição de resíduos, de acordo com a natureza e características dos mesmos, exceto aqueles de exclusiva responsabilidade da fonte geradora, em sistema de parceria, consórcio intermunicipal ou não.

§ 1º - Qualquer que seja a forma de tratamento adotada, sua localização e funcionamento dependerá de estudo prévio de impacto ambiental, conforme orientação dos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º - Os fabricantes e comerciantes dos produtos a que se refere o inciso IV do artigo 6º, terão responsabilidade solidaria pós consumo, a fim de:

I – assegurar que os produtos lançados no mercado, sejam, de qualquer maneira, em colaboração com o Poder Público reciclados, recuperados, recolhidos, ou destinados de maneira ambientalmente adequada;

II – difundir, em colaboração com o Poder Público, entre os consumidores os sistemas coleta ou logística reversa, que devem envolver, além dos fabricantes, os comerciantes e distribuidores, a comunidade em geral, os meios de comunicação, estabelecimentos educacionais, religiosos, e governamentais.

§ 3º - Para fins de subsídios estatísticos no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Projeto Estaduais Município Verde/Azul, fica obrigado os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo anterior a apresentar relatório mensal da destinação dos resíduos, mesmo que os serviços de destinação final sejam contratados de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, servindo para tanto, declaração de tais prestadores do serviço.

Art. 52 - Independente das formas de destinação final adotadas pelo Município no Plano de Destinação Final, deverá haver monitoramento e acompanhamento técnico de todas as etapas desenvolvidas para execução e operação dos projetos adotados.

Art. 53 - É proibida a descarga ou depósito de forma indiscriminada de resíduos sólidos no solo ou em corpos e veios d' água.

Parágrafo Único - No caso de resíduos sólidos perigosos, a sua disposição no solo, por qualquer sistema e/ou processo, só será permitida em projeto específico de acondicionamento e tratamento adequados após apreciação do órgão público competente, bem como licenciamento dos órgãos municipais de Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



Art. 54 - Quando a forma de destino final for a disposição no solo através de aterro sanitário, além dos licenciamentos ambientais previstos, as áreas destinadas para esta finalidade deverão ser impermeáveis, de modo a impedir a infiltração de resíduos líquidos nas águas subterrâneas e a degradação ambiental.

Art. 55 - É vedada a localização de aterros sanitários e/ou qualquer depósito de lixo domiciliar, hospitalar, especial e outros, situado a menos de 1.000 (mil) metros de recursos hídricos e núcleos residenciais.

Art. 56 - É vedada a utilização de restos de alimentos provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres e quaisquer outros restos de alimentos, salvo quando submetidos a cocção prévia.

Art. 57 - A destinação final de resíduos sólidos de forma contrária à estabelecida nesta Lei, em especial neste Capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não:

- I - interdição;
- II - embargo;
- III - multa de 50 a 1.000 UFM.

Parágrafo Único - O valor correspondente à multa será destinado integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 58 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada e os Conselhos Municipais de Saúde e Proteção Ambiental, desenvolverá política ambiental e de saúde visando a conscientização da população sobre a importância do tratamento adequado dos resíduos sólidos, a coleta seletiva e a reciclagem de materiais realizando:

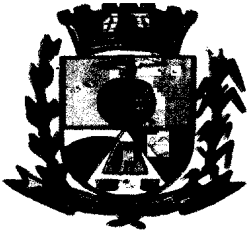
- a) programas regulares de limpeza e saneamento urbano, priorizando mutirões e dias de faxina, como os denominados "Cidade Limpa", em parceria ou não;
- b) campanhas educativas periódicas nos meios de comunicação social;
- c) palestras, mostras fotográficas e videográficas, audiovisuais em escolas e espaços públicos;
- d) panfletos e cartilhas explicativas, programas de informação, via educação formal e informal.

Parágrafo Único - Do montante destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, por multas previstas nesta Lei, 40% (quarenta por cento) será destinado ao cumprimento do estabelecido neste Capítulo.

Art. 59 - As indústrias de embalagens eventualmente localizadas no Município, dentro das possibilidades e limitações atuais, incluirão em seus produtos indicações que estimulem e facilitem a reciclagem dos mesmos.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 60 - Constituem atos lesivos à limpeza pública:



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias e logradouros públicos qualquer papel, invólucro, embalagem e/ou assemelhado;

II - realizar triagem e/ou catação de resíduos sólidos, recicláveis ou não, dispostos em logradouros e/ou vias públicas, sem autorização;

III - depositar, lançar ou atirar, em qualquer espaço público ou terrenos edificados ou não, propriedade pública ou privada, resíduos sólidos em desacordo com a presente Lei;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de maquinário e/ou equipamento em via e/ou logradouro público quando desta atividade resultar inconveniente, prejuízo e/ou danos à limpeza e ao ambiente;

V - assorear logradouros ou vias públicas, por decapagens, desmatamentos e/ou obras;

VI - depositar, lançar ou atirar em córregos, canais, arroios, açudes, lagos, lagoas ou em qualquer curso de água resíduos de qualquer natureza que possam causar prejuízo e/ou dano à limpeza e ao ambiente;

VII - dispor materiais de qualquer natureza, bem como efetuar preparo de argamassa, sobre passeios ou pista de rolamento;

VIII - fazer varredura do interior de prédios e terrenos para vias e/ou logradouros públicos, lançando os resíduos em "bocas de lobo".

Parágrafo Único - Independentemente da obrigação de reparar o dano, a inobservância deste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

a) infração ao inciso I, multa de 01 a 05 UFM;

b) infração ao inciso II, multa de 02 a 10 UFM, além da apreensão dos instrumentos de coleta e material já coletado, sem direito a indenização, em favor do Município;

c) infração ao inciso III, multa de 10 a 500 UFM;

d) infração ao inciso IV e V, multa de 20 a 50 UFM;

e) infração ao inciso VI, multa de 25 a 150 UFM;

f) infração ao inciso VII, multa de 30 a 1000 UFM;

g) infração ao inciso VIII, interdição, embargo e/ou multa de 35 a 200 UFM.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61 - A fiscalização do disposto nesta Lei será feita pelo órgão público municipal de fiscalização urbana, com atribuição de fiscalização geral do Município em cooperação com os órgãos municipais de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, conjuntamente ou não.

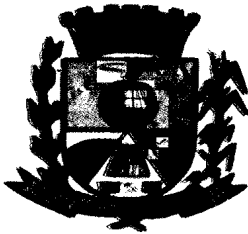
Art. 62 - E facultado ao Poder Executivo Municipal, com o fim do cumprimento do disposto nesta Lei, a realização de convênios com órgãos públicos ou organizações não governamentais que não tenham fins lucrativos, constituídas na forma da Lei e registradas nos órgãos competentes.

Art. 63 - Para a imposição da multa e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a limpeza, saúde pública e o ambiente;

II - os antecedentes do infrator quando da violação da lei e demais disposições legais sobre a matéria.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"

Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000

Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmogama.sp.gov.br



Art. 64 - Os valores das multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas na tesouraria da Prefeitura Municipal ou entidade por ela indicada/autorizada a receber, para destinação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 65 - Os valores não recolhidos relativos a multas impostas serão lançados, na forma do Código Tributário Municipal e incluídos na dívida ativa do exercício subsequente, para fins de execução judicial.

Art. 66 - O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 67 - Considera-se infração a inobservância do disposto nesta Lei ou de qualquer outra disposição legal que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 68 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão lhe dá causa, concorre para sua prática ou dela se beneficia.

Art. 69 - A notificação dá início ao processo administrativo, dando conhecimento ao infrator do artigo ou artigos nos quais foi enquadrado e da providência ou medida que a ele incumbe realizar.

Art. 70 - Após a notificação o infrator terá prazo máximo de 48 horas para abster-se da prática ilícita e de 10 dias para reparar o dano, fatos que encerrarão o processo.

Art. 71 - Persistindo a situação proibida por esta Lei, após a fruição do prazo previsto no artigo anterior, ou pela gravidade do fato, será lavrado AUTO DE INFRAÇÃO, no qual obrigatoriamente deverá conter:

I - a irregularidade constatada e a medida para cessá-la e reparar o dano, se houver;

II - o artigo e a lei que ampara a ação do agente público;

III - a sanção prevista, sendo no caso de multa seu valor em UFM ou moeda corrente nacional;

IV - a assinatura de quem está sendo infracionado ou averbação, pela autoridade pública, dos motivos pela não assinatura;

V - o prazo, que é de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa por escrito.

§ 1º - Ao receber o Auto de Infração o infrator querendo, poderá apresentar defesa por escrito, informando a providência adotada, caso contrário será considerado revel e imposta a penalidade.

§ 2º - No caso de apresentação de defesa o órgão municipal ambiental apreciará a mesma em 5 (cinco) dias, cabendo recurso, dentro de 10 (dez) dias após a decisão, em última instância, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



Art. 72 - Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento de produtos perigosos, definidos nos termos da Lei, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor de tais produtos, conforme preceitua a política nacional de resíduos sólidos (Lei 12.305/10).

Parágrafo Único - É vedada a reutilização desses recipientes para qualquer fim, exceto para armazenamento dos produtos definidos no "caput" deste artigo.

Art. 73 - Não é permitida a queima a céu aberto de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas às situações de emergência sanitária, reconhecidas pela autoridade competente.

Art. 74 - Não é permitido o transporte, depósito ou qualquer forma de destinação final de resíduos de origem nuclear ou radioativa no território do Município.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo sujeita o infrator a embargo e/ou interdição imediata da atividade, apreensão do material utilizado e multa de 1000 a 20.000 UFM.

Art. 75 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, a regulamentará no que tange ao uso de recipientes, equipamentos e artefatos para depósito e manuseio de resíduos sólidos, bem como à sua normatização nos serviços de fiscalização, competência para autuar, coleta, transporte e destinação final.

Art. 76 - O Poder Executivo, junto ao carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, mencionará, de forma sucinta e didática, o conteúdo da presente Lei.

Art. 77 - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal realizará campanha de educação ambiental, divulgando-a para a comunidade em geral e preparando os agentes administrativos que serão encarregados pelo cumprimento desta Lei, período este em que não será permitido lavrar autos de infração.

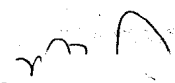
Art. 78 - Nos casos omissos ou não previstos na presente Lei, aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 12.305/10.

Art. 79 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 23 de Maio de 2.013.


CLAUDINEI MONTEIRO GIL
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.


MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



ANEXO

NORMA 10.004 DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT RESÍDUOS SÓLIDOS

CLASSIFICAÇÃO

A classificação de resíduos sólidos envolve a identificação do processo ou atividade que lhes deu origem, de seus constituintes e características, e a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido.

A segregação dos resíduos na fonte geradora e a identificação da sua origem são partes integrantes dos laudos de classificação, onde a descrição de matérias primas, de insumos e do processo no qual o resíduo foi gerado devem ser explicitados.

A identificação dos constituintes a serem avaliados na caracterização do resíduo deve ser estabelecida de acordo com as matérias-primas, os insumos e o processo que lhe deu origem.

Referências normativas:

Portaria nº 204/1997 do Ministério dos Transportes

ABNT NBR 10005:2004 – Procedimento para obtenção de extrato lixo e via do de resíduos sólidos

ABNT NBR 10006:2004 – Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos

ABNT NBR 10007:2004 – Amostragem de resíduos sólidos

ABNT NBR 12808:1993 – Resíduos de serviço de saúde – Classificação

ABNT NBR 14598:2000 – Produtos de petróleo.

Definições:

Resíduos sólidos: resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

Periculosidade: característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar:

A - risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices;

B - riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.

Toxicidade: propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar, em maior ou menor grau, um efeito adverso em consequência de sua interação com o organismo seja por inalação, ingestão ou absorção cutânea tendo efeito adverso (tóxico, carcinogênico, mutagênico, teratogênico ou ecotoxicológico).

Classificação dos Resíduos:

A - resíduos classe I - Perigosos;

B - resíduos classe II – Não perigosos;

– resíduos classe II **A** – Não inertes.

– resíduos classe II **B** – Inertes.

Classificação dos Resíduos:

Resíduos classe I – Perigosos

Inflamabilidade:

a) ser líquida e ter ponto de fulgor inferior a 60°C, determinado conforme ABNT NBR 14598 ou equivalente, excetuando-se as soluções aquosas com menos de 24% de álcool em volume;

b) não ser líquida e ser capaz de, sob condições de temperatura e pressão de 25°C e 0,1 MPa (1 atm), produzir fogo por fricção, absorção de umidade ou por alterações químicas espontâneas e, quando inflamada, queimar vigorosa e persistentemente, dificultando a extinção do fogo;

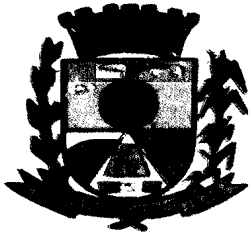
c) ser um oxidante definido como substância que pode liberar oxigênio e, como resultado, estimular a combustão e aumentar a intensidade do fogo em outro material;

d) ser um gás comprimido inflamável, conforme a Legislação Federal sobre transporte de produtos perigosos (Portaria nº 204/1997 do Ministério dos Transportes).

Classificação dos Resíduos:

Resíduos classe I – Perigosos

Corrosividade:



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"

Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000

Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



- ser aquosa e apresentar pH inferior ou igual a 2, ou, superior ou igual a 12,5, ou sua mistura com água, na proporção de 1:1 em peso, produzir uma solução que apresente pH inferior a 2 ou superior ou igual a 12,5;
- ser líquida ou, quando misturada em peso equivalente de água, produzir um líquido e corroer o aço (COPANT 1020) a uma razão maior que 6,35 mm ao ano, a uma temperatura de 55°C, de acordo com USEPA SW 846 ou equivalente.

Classificação dos Resíduos:

Resíduos classe I – Perigosos

Reatividade:

- ser normalmente instável e reagir de forma violenta e imediata, sem detonar;
- reagir violentamente com a água;
- formar misturas potencialmente explosivas com a água;
- gerar gases, vapores e fumos tóxicos em quantidades suficientes para provocar danos à saúde pública ou ao meio ambiente, quando misturados com a água;
- possuir em sua constituição os íons CNou S2- em concentrações que ultrapassem os limites de 250 mg de HCN liberável por quilograma de resíduo ou 500 mg de H2S liberável por quilograma de resíduo, de acordo com ensaio estabelecido no USEPA - SW 846;
- ser capaz de produzir reação explosiva ou detonante sob a ação de forte estímulo, ação catalítica ou temperatura em ambientes confinados;
- ser capaz de produzir, prontamente, reação ou decomposição detonante ou explosiva a 25°C e 0,1 MPa (1 atm);
- ser explosivo, definido como uma substância fabricada para produzir um resultado prático, através de explosão ou efeito pirotécnico, esteja ou não esta substância contida em dispositivo preparado para este fim.

Classificação dos Resíduos:

Resíduos classe I – Perigosos

Toxicidade:

- quando o extrato obtido desta amostra, segundo a ABNT NBR 10005, contiver qualquer um dos contaminantes em concentrações superiores aos valores constantes no anexo F. Neste caso, o resíduo deve ser caracterizado como tóxico com base no ensaio de lixiviação, com código de identificação constante no anexo F;
- possuir uma ou mais substâncias constantes no anexo C e apresentar toxicidade.

Para avaliação dessa toxicidade, devem ser considerados os seguintes fatores:

- natureza da toxicidade apresentada pelo resíduo;
- concentração do constituinte no resíduo;
- potencial que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, tem para migrar do resíduo para o ambiente, sob condições impróprias de manuseio;
- persistência do constituinte ou qualquer produto tóxico de sua degradação;
- potencial que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, tem para degradar-se em constituintes não perigosos, considerando a velocidade em que ocorre a degradação;
- extensão em que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, é capaz de bioacumulação nos ecossistemas;
- efeito nocivo pela presença de agente teratogênico, mutagênico, carcinogênico ou ecotóxico, associados a substâncias isoladamente ou decorrente do sinergismo entre as substâncias constituintes do resíduo;
- ser constituída por restos de embalagens contaminadas com substâncias constantes nos anexos D ou E;
- resultar de derramamentos ou de produtos fora de especificação ou do prazo de validade que contenham quaisquer substâncias constantes nos anexos D ou E;
- ser comprovadamente letal ao homem;
- possuir substância em concentração comprovadamente letal ao homem ou estudos do resíduo que demonstrem uma DL50 oral para ratos menor que 50 mg/kg ou CL50 inalação para ratos menor que 2 mg/L ou uma DL50 dérmica para coelhos menor que 200 mg/kg.

Classificação dos Resíduos:

Resíduos classe I – Perigosos

Patogenicidade:

Um resíduo é caracterizado como patogênico se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver ou se houver suspeita de conter, microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucléico (ADN) ou ácido ribonucléico (ARN) recombinastes, organismos geneticamente



Prefeitura do Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91

"Paço Municipal Christovam Melhado"

Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000

Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223

Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser classificados conforme ABNT NBR 12808.

Classificação dos Resíduos:

Resíduos classe II – Não Perigosos

Resíduos classe II A – Não Inertes

Podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

Resíduos classe II B – Inertes

Quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE ACORDO COM A FONTE GERADORA

- as principais fontes de resíduos sólidos são: domiciliar, comercial, público, industrial, agropecuário, de atividades de mineração, entulhos, de serviços de saúde, resíduos radioativos e estações de tratamento de efluentes (lodos), entre outras fontes menos comuns;
- resíduos domiciliares: 0,5 e 1 kg por hab/dia;
- 1º lugar: resíduos orgânicos cerca de 50% a 60%, incluindo-se os considerados não recicláveis;
- 2º lugar: papéis e papelões, principalmente onde há atividade de escritórios, seguidos por plásticos, metais, vidros e outros materiais diversos;
- resíduos comerciais possuem composição de acordo com o tipo de comércio gerador;
- o resíduo público é o gerado por serviços da própria prefeitura, tal como poda de árvores, varrição de ruas e feiras livres;
- o resíduo industrial pode ser de diversos tipos, de acordo com a atividade da indústria, sendo a fonte mais comum de resíduos perigosos;
- a atividade agropecuária é uma das maiores geradoras de resíduos, mas felizmente, ocorre a reutilização ou reciclagem quase total dos resíduos, não causando danos consideráveis ao meio ambiente ou à saúde humana. O maior problema da atividade agrária na atualidade é o uso de agrotóxicos, mesmo com os programas de reciclagem de suas embalagens;
- a atividade de mineração, junto com o garimpo, é uma grande geradora de resíduos, principalmente os resultantes do desmatamento;
- os resíduos da construção civil, mais conhecidos como entulhos, são materiais normalmente inertes, mas que ocupam volume ao serem descartados e podem causar aspecto visual desagradável. Sua reciclagem é simples e podem ser feitas em parceria por alguns recicladores particulares;
- pneus e similares, resíduos dos serviços de saúde, de portos, aeroportos e terminais rodoferroviários internacionais, resíduos provenientes de estações de tratamento de efluentes (ETEs, óleos lubrificantes usados, pilhas e baterias eletrônicas, entre outros tipos de resíduos, são abrangidos por legislação específica.